



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 009, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão a Emenda nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025. Preliminarmente, admite-se que a matéria é pertinente à proposição originária e que, conforme entendimento já consolidado, não há óbice formal imediato à iniciativa parlamentar. Não obstante, a análise técnica do mérito impõe posicionamento diverso daquele apresentado no parecer da Procuradoria Geral, motivo pelo qual esta Comissão manifesta **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Emenda nº 009, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Do mérito financeiro e orçamentário:

A extensão ampla do prazo de adesão a programas de regularização fiscal tem efeitos diretos sobre o fluxo de receitas municipais. Prazos longos implicam postergação significativa do ingresso de receitas, o que reduz a previsibilidade necessária ao planejamento orçamentário e à execução da despesa pública. Em especial, a proximidade com o calendário tributário do IPTU 2026 cria risco concreto de sobreposição de demandas administrativas e diminuição da capacidade operacional da Secretaria Municipal de Fazenda, em prejuízo ao atendimento das obrigações rotineiras e ao cumprimento de prazos legais de arrecadação e prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Da eficiência administrativa e do princípio da economicidade:

A administração pública deve gerir recursos limitados com eficiência (art. 37, CF/88). A adoção de um prazo extenuado, sem critérios objetivos e sem condicionamento a ato formal de calamidade local (com limites temporais e esfera de aplicação bem definidos), transfere à máquina administrativa sobrecarga procedimental e risco de deslocamento de prioridades, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade.

3. Do risco de indução a comportamento oportunista (moral hazard):

Concessões amplas e desreguladas de prazos e benefícios tributários podem gerar comportamento oportunista de contribuintes que postergam pagamentos na expectativa de anistias e extensões futuras. Esse efeito reduz a efetividade de políticas fiscais corretivas e pode comprometer a disciplina arrecadatória do Município.

4. Da insuficiência de salvaguardas temporais e condicionais:

A redação proposta não prevê regras claras de condicionamento temporal (sunset clause), nem critérios que incluam a extensão do prazo a atos formais e excepcionais (ex.: decreto municipal de calamidade com prazo máximo, ou regulamentação que defina limites máximos em dias/meses). Sem tais salvaguardas, a medida perde caráter excepcional e transforma-se em instrumento permanente de flexibilização fiscal indevidamente amplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Da compatibilidade com PPA/LDO e do equilíbrio fiscal:

Ainda que a Procuradoria considere inexistente impacto orçamentário relevante, o princípio do equilíbrio fiscal exige cautela: renúncias ou postergações de receitas devem ser mensuradas e compensadas por previsão orçamentária ou contrapartidas. A aprovação de prazo excessivo sem estimativa ou mecanismo de compensação fere o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

6. Síntese e avaliação comparativa com o parecer da Procuradoria

Reconhece-se a licença formal para apresentação de emenda legislativa e as observações de constitucionalidade técnico-formal trazidas pela Procuradoria. Todavia, o juízo de mérito justamente competência desta Comissão exige avaliação sobre impactos financeiros, administrativos e sobre os princípios da administração pública. Nessa perspectiva, a aprovação da Emenda nº 009, tal como redigida, apresenta riscos relevantes ao equilíbrio orçamentário, à eficiência da administração tributária e à disciplina fiscal, sendo prudente a sua rejeição ou, subsidiariamente, a sua modificação conforme as mitigações sugeridas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas **opina pela REJEIÇÃO** da Emenda nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025. Alternativamente, caso o Plenário considere acolher a proposta, sugere-se a inclusão das salvaguardas e condicionantes ora indicadas, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

compatibilizar a pretensão de promoção da regularização fiscal com a necessária responsabilidade na gestão das receitas públicas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2025.


MOARA SABOIA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SILVIA DA CRUZ MESSIAS- SILVINHA DUDU
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA -PEDRO LUIZ
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE


EDGAR GUEDES
RELATOR SUPLENTE